

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0185/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0185/2002 DE 02/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ERASMO DIAS

E M E N T A:

INSTITUI PENSÃO AOS EX-COMBATENTES DA REVOLUÇÃO CONS-  
TITUCIONALISTA DE 32.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
04/11/2010 11:32:37

00000018322-98



ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.  
Nº 185 de 02

Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: **02 ABR 2002**  
*Constituição e Justiça*  
*Saúde, Pross. Social e Trabalho*  
*Finanças e Orçamento*  
*(-)*

01 - PL  
01-0185/2002

*Institui Pensão aos Ex-Combatentes da  
Revolução Constitucionalista de 32.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

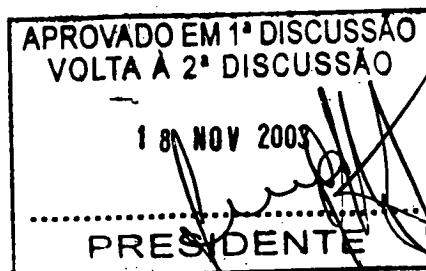
**Art. 1º** – Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 que se tenham nela alistado e integrado, no Município de São Paulo, nele residente à época da sanção do presente Projeto Lei, há mais de um ano, será assegurado o direito a uma pensão no valor de dois salários mínimos vigentes, até sua morte.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a morte a pensão passará à viúva ou a filhos solteiros incapazes.

**Art. 2º** – O Executivo regulamentará a presente concessão que será inacumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

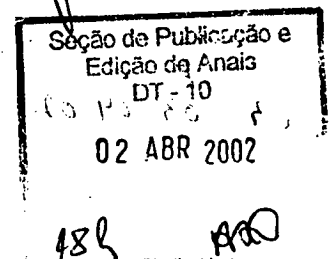
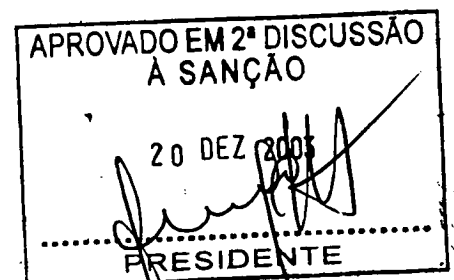
**Art. 3º** - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões,

Vereador **ERASMO DIAS**



MTA - 92 MC

05-40-5005-35:21-00098

APPROVADO EM 21 DE ABRIL DE 2003  
PARECER Nº 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) JUNTA(S) NESTA DATA DOCUMENTO(S) PUBLICADO(S)  
sob nº 2 e folha de informação sob nº  
03 03/04/02 al

APPROVADO EM 21 DE ABRIL DE 2003  
PARECER Nº 03  
PRESIDENTE

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 12500 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

### **JUSTIFICATIVA**

Comemora-se este ano, segundo do III Milênio, 70 (setenta) anos da Revolução Constitucionalista de 32.

A Constituição Estadual em seu Art. 284, "estabelece que o Estado comemorará anualmente, no período de 3 a 9 de julho a Revolução Constitucionalista de 1932", convindo ressaltar que por legislação estadual, 9 de julho, é feriado, ocasião em que a Assembléia Legislativa promove Sessão Solene de entrega de honrarias atinentes à Revolução pela Comissão reguladora, atribuição da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Pelo significado do tempo - 70 anos - e mesmo pelo exemplo de outros Municípios, inclusive São Bernardo do Campo, que instituiu pensão aos ex-combatentes, São Paulo honraria seus heróis que representaram pequena parcela de Cidadãos beirando um século de vida.

Ressalte-se, inclusive, que como regra, nossos "velhos" ex-combatentes têm sido olvidados pelo Poder Público que não lhes concedeu nos moldes dos Pracinhas da FEB uma pensão condigna como é a de 2º Tenente do Exército e que, à sua semelhança, foi proposto na Constituição de 1988 do Estado, pensão de 2º Tenente da Polícia Militar não acolhida pelo Poder Executivo à época.

São Paulo de Piratininga não pode ser omissa a esses heróis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

03

do processo n° 01- 185

de 20 02 10, 04 02

(a) Adelina

*Adelina*  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 10-04-02

*[Signature]*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça  
10 / 4 / 02

*[Signature]*  
**BRENO CANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão  
Constituição e Justiça  
Em 11/04/02 às 12h

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Vereador Waldin Mutran  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 02 de maio do 2007

[Assinatura]  
Presidente

ACIV OICANI  
ON-DELEI LINDO  
LE 11.084

relatado

[Assinatura]

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 17 / 05 / 07

(a) [Assinatura] .....

ROGERIO ALVES  
R.F. 11.084 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|               |        |         |
|---------------|--------|---------|
| Folha n.º     | - 04 - | do pro. |
| n.º           | 185    | de 02   |
|               |        |         |
| ROGERIO ALVES |        |         |
| R.F. 11.084 - |        |         |

16 - PAR  
PARECE 16-0543/2002 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0185/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a instituição de pensão aos ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 32.

O projeto de lei em tela prevê a concessão, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 32, que nela tenham se alistado e integrado, no Município de São Paulo, pensão no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes, prevendo, ainda, com a morte do beneficiário, a pensão passará à viúva ou aos filhos solteiros incapazes.

Aos nossos antepassados que fizeram a História, lutando por ideais, oferecendo suas vidas na manifestação mais nobre do ser humano, forjando a nacionalidade do Povo e da Nação, cabe aos seus descendentes preservar, valorizar e dignificar esse episódio e seus participantes, sob pena de atentar aos princípios humanos e cristãos da sociedade brasileira nascida sob a cruz de Cristo!

A Nação Brasileira reconheceu nos seus pracinhas da FEB em 45, o direito à uma pensão no valor dos vencimentos de 2º Tenente do Exército!

O Estado de São Paulo não reconheceu medida semelhante aos heróis de 32 - pensão de 2º Tenente da Polícia Militar -, excluídos da Constituição do Estado quando da Assembléia Constituinte!

E até hoje, os poucos remanescentes da epopéia heróica, sempre lembrados pelo Mausoléu majestoso do Parque do Ibirapuera da nossa São Paulo, já beirando o centenário, continuam carentes de apoio no fim da vida.

Vários Municípios de São Paulo tem-se sensibilizado com seus ex-combatentes, através de concessão de abonos aos que sejam neles residentes e tenham participado efetivamente daquela epopéia! Homenagem justa, obrigação do Poder Público.

Face ao exposto, somos pela LEGALIDADE do projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

Alcides Mazona S.  
  
A.C. Rodrigues  
  
(CONTINUAÇÃO)  
Celso Jatene  
  
J. Hato  
  
A. Tasso  
  
W. W. G.

Publicado no DIARIO OFICIAL  
 de 21 / 05 / 02  
 página 96 coluna 02  
 conferido: *Rogério Alves*

À Deuta Comissão de  
 Saúde, Promoção Social e Trabalho  
 Em 21 / 05 / 02

*Rogério Alves*  
 ROGERIO ALVES  
 R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de  
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
 Em 21-05-02 as 18:30 h,

*Rosaura Aparecida Ferraiol*  
 Rosaura Aparecida Ferraiol  
 Secretária

*Flavia Pereira*

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
 SOCIAL E TRABALHO.

27 / 05 / 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

arquivos, juntados nesta data para a informação rubricados sob  
documento

folhas de n.º 05 / 12 / 06 / 02 a)

*Rosaura Aparecida Ferraiol*  
 Rosaura Aparecida Ferraiol  
 Secretária



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 05 - do

Processo 185/02  
Rosaura Aparecida Ferraz  
Reg. 101217

16 - PAR

16-0761/2002

## DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 185/02

Trata-se de Projeto de Lei nº 185/02, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, que dispõe sobre a *instituição de pensão alimentícia aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 32*.

*A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer favorável, por maioria, pela constitucionalidade e legalidade.*

Prevê o referido projeto a concessão de pensão aos ex-combatentes, no valor de dois salários mínimos, desde que residam no município de São Paulo e não sejam beneficiários de outra pensão ou aposentadoria.

Em que pesem os relevantes motivos para a decretação do mencionado benefício, nos opomos à aprovação do projeto em tela pelas razões que elencamos a seguir.

O Estado de São Paulo por meio da Constituição Estadual, no art. 57 das disposições transitórias e da Lei de Nº 1.89/78, já estabelece a concessão de pensões aos ex-combatentes, o que retira a necessidade de novas pensões.

Além do que, por razões históricas, a Revolução Constitucionalista tem relevância estadual e não restrita ao município de São Paulo.

No tocante a matéria ainda é preciso abordar a impossibilidade de cumulatividade de benefícios, conforme análise do projeto em questão, o que retira o sentido para a sua aprovação, uma vez que o Estado de São Paulo já garante a concessão de tal benefício.

Nestes termos é, **contrário** o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12 de Junho de 2002.

  
Flávia Pereira  
Relatora

  
Lucila Pinzani Gonçalves  
Presidente

17 - RELCOM

17-7039/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 14 / Junho / 2002  
pagina 63 colun 9ª  
Conteúdo: Projeto de Lei 1012

A Doutra Comissão de  
Finanças e Orçamento.

Em, 14/06/02

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.

Em 17/06/02 às 10 h.

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 19 de 06 de 02

Presidente

SEGUE —————, juntado —————, nesta data  
documento ————— e papel de Informação  
fabricado — sob folha — n.º — 00 —

Em 05/09/02

Rogério Alves  
Reg. 11.084



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 16-1247/2002  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 185/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, visa instituir pensão aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, no valor de dois salários mínimos.

Assegura o direito a essa pensão àqueles participantes ativos da Revolução de 1932 que tenham nela se alistado e integrado, residentes há mais de um ano no Município de São Paulo à época da sanção desta propositura.

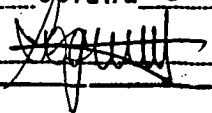
Determina que ocorrida a morte do ex-combatente, a pensão passará à viúva ou aos filhos solteiros incapazes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04.09.2002

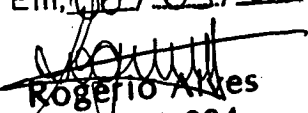
Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 06 / 09 / 2008  
pagina 53 columna 02  
Conferido: 

A A. T. M.

Em. 06 / 09 / 02

  
Rogério Alves

Reg. 11.084



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° ..... de 20 .....

(a).....

Folha n° 07 do proc.  
n° 185 de 2002

Luzia A. Leite  
Chefe de Seção Subst.  
RF 10.738

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

17.12.2003

Luzia Almeida Leite  
Resp. Chefia do Plenário

RECEBIDO EM

EM 30/12/03

ÀS 10:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 30/12/2003.

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 30/12/2003.

  
ROSMARI CURT ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

RECEBIDO

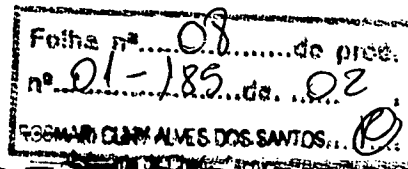
143

21

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 08/12

Em 16/02/04

(a) .....  
ROSMARI CURT ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N. 0034/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 185/02, de autoria do Vereador Erasmo Dias, que institui pensão aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 32.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARSELINO TATTO  
Presidente

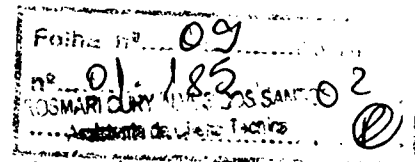
A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/rcas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

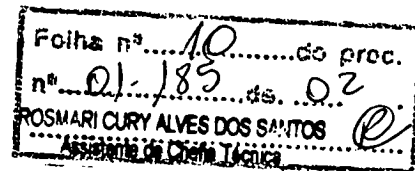
18 - OF-LEG3  
OFICIO N. 0034/2004



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 185/02). (Ver. Erasmo Dias - PP). Institui pensão aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 32. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 que se tenham nela alistado e integrado, no Município de São Paulo, nele residente à época da sanção da presente lei, há mais de 01 (um) ano, será assegurado o direito a uma pensão no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, até sua morte. Parágrafo único - Ocorrida a morte a pensão passará à viúva ou a filhos solteiros incapazes. Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente concessão, que será inacumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA DORDIN ANDREONI. Visto, Luis Fernando Braz de Arêde, Diretor Técnico do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Institui pensão aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 32.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 que se tenham nela alistado e integrado, no Município de São Paulo, nele residente à época da sanção da presente lei, há mais de 01 (um) ano, será assegurado o direito a uma pensão no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, até sua morte.

Parágrafo único - Ocorrida a morte a pensão passará à viúva ou a filhos solteiros incapazes.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente concessão, que será inacumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

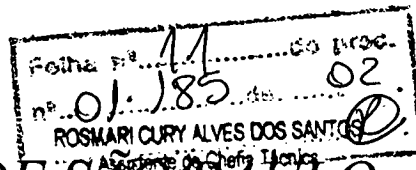
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm

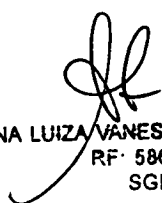


## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 34, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 185/02, de autoria do Vereador Erasmo Dias.

RECEBIDO  
SGM/ATL  
23 01/04

  
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA  
RF: 586.083.1.01  
SGM-ATL



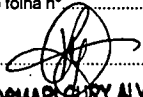
# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 12 -

✓

do processo n° 01-185 de 20 02, 16/02/04 (a)

  
ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

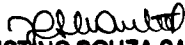
À

SGP 22

Sra. Supervisora.

Encaminho o presente para que seja apreciado VETO  
TOTAL.

Em, 16.02.2004.

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m ..... juntado s ..... nesta data, ..... documento s ..... e papel para Informação, rubricado s .....  
sob folha s ..... nº 13 a 17 .....

Em 18, 02, 04 .....

(a) ..... INÁCIO VEIGA .....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 13 do proc.  
nº 185 de 02  
INÁCIO VEIGA -  
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 13 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 161/04

15 - DOCREC  
15-0283/2004

RECEBIDO NA ATM  
Em 13/02/04  
Às 17:15 horas

Senhor Presidente

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:  
*Constituições e Justiça*

*[Signature]*

*Maria José do Oliveira*  
Assistente de Chefe Técnica  
RF: 10.940

ACEITO O VETO  
02 JUN 2005  
PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/LEG.3/0034/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 185/02, de autoria do Vereador Erasmo Dias, aprovado por essa Egrégia Câmara, na sessão de 20 de dezembro de 2003, que institui pensão aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem visa, em resumo, conceder aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, efetivamente alistados e nela integrados, residentes no Município de São Paulo há mais de um ano, uma pensão no valor de dois salários mínimos vigentes, até sua morte e, após, à viúva ou filhos solteiros incapazes. Prevê a inacumulabilidade dessa pensão com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

Cabe, de início, considerar que a pensão instituída pela medida aprovada refere-se, necessariamente, a benefício de assistência social,

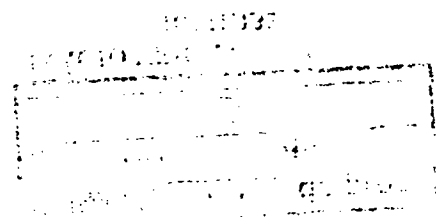
EDIÇÃO 17/02/04  
17 FEV 2004  
- DI. 10 -

PRESIDENTE

05 JUN 2002

ACEITO O VOTO

ALDO MORE



|                              |
|------------------------------|
| Folha nº. <u>14</u> do proc. |
| nº <u>185</u> de <u>02</u>   |
| <u>99</u>                    |

INÁCIO VEIGA -  
RF 11.132

2

não tendo caráter previdenciário, diante da falta de previsão de condições para auferir o benefício, tais como a prestação de serviços à Administração Pública e o prévio recolhimento de contribuições a algum sistema de seguro social.

Assim, definida a natureza jurídica da pensão em análise, verifica-se que o Município, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, tem competência para legislar sobre a matéria.

Dessa forma, a Lei Maior Local determina ser dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda. Portanto, não pode o Poder Público transferir a particulares valores públicos sem qualquer razão jurídica relevante e lícita.

Assim, o alvitrado benefício somente seria admissível, em tese, se objetivasse garantir a prestação de assistência social a quem dela necessitasse, devendo, nesse caso, estabelecer, como requisito, a comprovação da hipossuficiência econômica do beneficiário.

À mensagem aprovada não se pode, contudo, reconhecer a devida razoabilidade, vez que não condiciona a concessão da pensão à demonstração de sua necessidade.

Por outro lado, o artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo assegura, a esses ex-combatentes, pensão especial, inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os previdenciários, ressalvado o direito de opção, e, em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou dependente, nos mesmos moldes. Ademais, essa pensão especial substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra já concedida a esses cidadãos (parágrafo único).

Por isso é que a Lei Estadual nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 3.988, de 26

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha nº. | 15  | do proc. |
| nº        | 185 | de 02    |

3

INÁCIO VEIGA -  
F.F. 11.132

de dezembro de 1983, autoriza o Poder Executivo a conceder pensão mensal, vitalícia e intransferível, exceto à viúva, a esses ex-combatentes, no valor correspondente ao do padrão "1-A" da Tabela II, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Logo, os heróis que a propositura procura amparar já estão contemplados com o direito a uma pensão mensal e vitalícia, a qual, consoante a Lei Maior deste Estado, é inacumulável e substitui qualquer outra percebida dos entes públicos.

Como visto, a medida aprovada se contrapõe à Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece a inacumulatividade da pensão especial com qualquer outra originada dos cofres públicos, não podendo, desta feita, prevalecer em nosso ordenamento jurídico.

Outro ponto a merecer destaque é o do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. A mensagem, por implicar em gastos públicos, deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois que lhe seguirem, o que não se verifica no caso.

Ademais, a teor do artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 70, incisos VI e IX, da Lei Maior Local, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a administração da receita e rendas do Município, bem como sobre matéria orçamentária. A propositura, ao conceder pensão a grupo de pessoas, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, em afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

De se assinalar, finalmente, que, mesmo na hipótese de ser considerada, a pensão, benefício previdenciário, o veto seria de rigor, posto que compete privativamente à União legislar sobre previdência social e concorrentemente a ela, Estados e Distrito Federal. A mensagem, entretanto,

Folha nº. 16 do proc.  
nº 185 de 02

INÁCIO VEIGA -  
RE 11.132

4

veicula normas gerais acerca do tema, em descompasso com os artigos 22, inciso XXIII, e 24, XII, da Constituição Federal, que, como exposto, não reservam tal competência ao Município.

Nessas condições, em face das apontadas ilegalidade e inconstitucionalidade, vejo-me na contingência de vetar integralmente a medida aprovada, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARTA SUPLCY

Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ARSELINO TATTO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/MMO/lgs  
VT 185-02



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-185 de 02 18 02 04 (a)

INÁCIO VEIGA

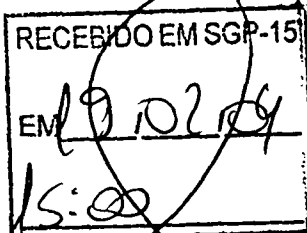
RF. 11.132

À SGP-15,  
Sr. Supervisor:

À Comissão de:  
Constituição e Justiça;  
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à  
matéria objeto do presente processo.

18/02/04

*M. Anderson*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo

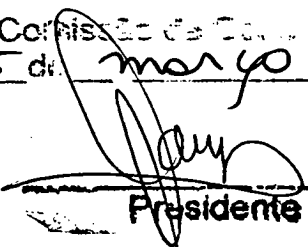


**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Redistribuído ao Nobre Vereador  
para relatar

MYRYAN ATHE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 25 de março de 2004

  
Presidente

À SGP-21, a face do prazo  
previsto no artigo 364 do  
Regimento Interno.  
SP. 12/07/05

**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação 18 arquivados sob  
nº 07.06.1.05  
Em 07.06.1.05  
Ass: \_\_\_\_\_

  
**Eva Podolski**  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-185/02 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.

  
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SECOM  juntado  nesta data  
decom  o papel de informação  
rubricado  na folha  nº 29 e 21  
Em 26/06/2005

  
MEIRE KAIRALLA  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.339



Folha nº 19 do proc.  
nº 01-185 de 2002

(2) MEIRE MIRALLA  
Assistente Parlamentar  
Rec. 003/05

## *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23  
23- 2218/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui pensão aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 32 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 161, de 13 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 185/02, de autoria do Ver. Erasmo Dias.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Serra  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

*nl*  
JCSS/krms



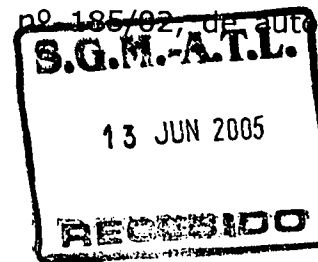
nº 01. 185 de 2002

(a) 

deleg. São 33 P

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2218, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 185/02, de autoria do Ver. Erasmo Dias.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli  
RF: 548.562.2.00  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 21

do processo n.º 01-185 de 20 02 16 / 06 / 2005 (a) 02

**MEIRE KAIRALLA**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.339

À  
SGP. 33  
Sra. Supervisora,  
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

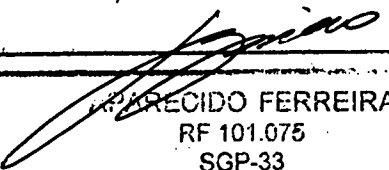
  
**JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º Freire

  
**MARÉCIDO FERREIRA**  
RF 101.075  
SGP-33

S E G U E.....juntado ....., nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....